

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0218/81 PROC.DRE-BÜHS 4176/80

REAUTUADO EM 05/4/82

INTERESSADO: DARCY RODRIGUES DE FREITAS

ASSUNTO: Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares

RELATOR:Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE N° 871/82 - CEPG - Aprov. em 02/06/82

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 2/9/81, em sessão plenária deste Conselho, foi aprovado o Parecer CEE n° 1393/81 por nós relatado e no qual era interessado o aluno Darcy Rodrigues de Freitas que, em 1980, se matriculou irregularmente na 5ª série do 1º grau do Centro Educacional SESI/358 de Bauru.

1.2 - Após estudar os documentos contidos nos autos, verificamos que o aluno, sem solicitar manifestação das autoridades escolares sobre a equivalência dos estudos que realizou em Cuba (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e metade da 5ª série), veio com seus progenitores para o Brasil sem ter a documentação escolar adequadamente visada pelo motivo do Brasil não manter relação diplomática com o citado País.

1.3 - Com fundamento no artigo 3º da Deliberação CEE n° 17/80 que não exige documentação para as quatro primeiras séries, desde que o aluno tenha conhecimentos verificados pela recipiendária; considerando que o menor se matriculara na 5ª série do Centro Educacional SESI-358, de Bauru, em 1980, e fora retido; que ficou plenamente justificada a impossibilidade do progenitor do aluno (brasileiro exilado) obter em tempo o "visto" consular do Brasil; que as autoridades escolares recomendavam a equivalência de estudos em nível de conclusão da 4ª série chegamos à seguinte

CONCLUSÃO

À vista do exposto consideram-se como equivalentes à conclusão da 4ª série

PROCESSO CEE N° 0218/81 PARECER CEE N° 871/82 (fls. 2) do 1º grau os estudos realizados por Darcy Rodrigues de Freitas no exterior. Fica, portanto, convalidada sua matrícula na 5ª série do Centro Educacional SESI n° 358, de dos. O "órgão competente do SESI deve advertir o referido Centro pela irregularidade praticada".

1.4 - Em 23/11/81, a Sra. Coordenadora do Centro Educacional dirigiu-se por carta a este Conselho, solicitando nova apreciação do Processo CEE n° 0218/81, esclarecendo o seguinte:

a) o aluno fora submetido a processo de adaptação de acordo com o disposto na Deliberação CEE n° 27/75 (artigo 2º);

b) após recuperação final, o aluno fora considerado apto, pelo Conselho de Classe, para freqüentar a 6ª série, não tendo sido retido como mencionou no Parecer CEE n° 1393/81.

1.5 - A solicitação da Sra. Coordenadora do Centro Educacional do SESI tramitou pela DE de Bauru, DRE-Bauru e CEI, tendo sido encaminhado a este CEE em 22/3/82.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1- A conclusão do Parecer CEE n° 1393/81 fundamentou-se na documentação existente nos autos. Assim, quanto ao processo de recuperação, nada consta. Às fls. 17, a Assistência Técnica da DRE de Bauru, ao considerar que a equivalência dos estudos poderia ser declarada como de conclusão da 4ª série, determinou que o aluno fosse "... submetido a processo de adaptação em Língua Portuguesa, bem como em outras disciplinas a critério da escola onde se matricular". Não foi possível constatar se esse processo se concretizou mesmo porque o pedido da declaração de equivalência foi feito pelo progenitor do menor sem mencionar a escola que acolheria a matrícula de seu filho.

2.2- Às fls. 13 encontra-se a ficha individual expedida pelo Centro Educacional SESI-358, de Bauru, fornecendo dados sobre a freqüência anual(1980) o aproveitamento demonstrado pelo aluno;No "quadro de rendimento anual"

o

Qual foi expedido sem data mas com a assinatura da Secretaria e da Coordenadoria foram consignados os seguintes resultados:

Etapas de Avaliação	Núcleo Comum								Parte Divers.	
	Comunicação e Expressão				Est. Soc.	Ciências			L.E. IN.	F.E. AES
	LP	Ed. Art.	Ed. Fis.	Total	ES/EMC	Mat.	C/P.S.	Total		
1ª ETAPA Fev./Mar./Abr.	AI	AE	AS	AI	AI	AI	AS	AI	AS	AS
2ª ETAPA Maio/Jun.	AI	AI	AE	AI	AS	AI	AS	AI	AI	AS
3ª ETAPA Ago/Set.	AS	AE	AS	AS	AS	AI	AS	AI	AI	AS
4ª ETAPA Out./Nov./Dez.	AS	AE	AS	AS	AS	AI	AS	AI	AI	AS
Resultado (Cons. Cl.)	AI	AE	AS	AI	AS	AI	AS	AI	AI	AS
Porcentagem de frequência	94%				99%	98%			97%	94%
Rendimento= Aprov./Assid.	AI/R				AS/P	AI/R			AI/R	AS/P

**MENÇÕES/NOTAS**

AI: Avanço Insuficiente = 49  
 AS: Avanço Suficiente = 79  
 AE: Avanço Excelente = 100

A análise da ficha, com base no valor das menções, permite concluir que o aluno foi reprovado (R) em Comunicação e Ex-pressão, Ciências e em Inglês (L.E.=Língua Estrangeira; IN = Inglês). Nada consta - como afirma a Coordenadora em sua carta 23/11/81 - Conselho de Classe. Ao contrário, na coluna "Resultado (Cons.Cl.)", é que se comprova a reprovação.

2.3 - Finalmente, vale ainda dizer que o caso foi encaminhado a este Conselho pelas autoridades escolares unicamente pelo fato da documentação, embora

traduzida por tradutor juramentado, não trazer o "visto" de autoridade consular.

2.4 - A Conclusão do Parecer CEE n° 1393/81 não trouxe prejuízos, pois sua matrícula foi convalidada na 5ª série e os atos escolares subsequentes foram, também, convalidados.

**II - CONCLUSÃO**

À vista do exposto, fica mantida, em seu inteiro teor, a Conclusão CEE n° 1393/81.

São Paulo, 12 de maio de 1982

João Baptista Salles da Silva

R E L A T O R

**III - DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de maio de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de junho de 1.982.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ  
GUIMARÃES PRESIDENTE